



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.209 - PE (2015/0159888-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : S W S F
AGRAVANTE : A W DE B E S N
ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARJULEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, **CAPUT**, DO CPC/73. QUESTÃO SUPERADA PELO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DO ENCARGO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO SONEGADO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO PROMANADA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental interposto em 08/10/2015, contra decisão monocrática, publicada em 02/10/2015.

II. No que tange à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/73, na forma da jurisprudência desta Corte "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, perpetrada na decisão monocrática" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013).

III. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade.

IV. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular.

V. Nos termos do mencionado precedente inovador, "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito" (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, MC 24.906/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.465.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.209 - PE (2015/0159888-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por S W S F e outro, em 08/10/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/10/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por S W S F e outro, por meio do qual se impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, em sede de Agravo de Instrumento, manteve o redirecionamento de Execução Fiscal em face de sócios-gerentes, por entender possível a responsabilização destes, ainda que não se encontrassem na administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores. O aresto em questão recebeu a seguinte ementa:

'EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA EMPRESA EXECUTADA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

01. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que desacolheu exceção de pré-executividade, confirmando o redirecionamento da execução contra os sócios, ora agravantes.

02. Se o ilícito capaz de autorizar o redirecionamento ao sócio é a dissolução irregular da sociedade, deve suportar tal consequência aquele que a perpetrar e dela tomou proveito. Assim, correta a decisão que deferiu o redirecionamento da empresa aos sócios responsáveis pela dissolução irregular, independentemente de ostentarem tal condição à época do fato gerador do tributo em cobrança, a uma, porque este (o fato gerador) não pode ser visto como ato ilícito capaz de respaldar o redirecionamento, a duas, porque não há qualquer respaldo lógico à tese de que foram os sócios anteriores os (únicos) que se beneficiaram do inadimplemento do tributo, a três, porque a dissolução irregular beneficia sim o seu infrator, na medida em que este realiza o ativo da empresa em detrimento de seus credores.

03. Precedentes dessa segunda turma: AG137024/PE - 10/06/2014; AG136641/CE - 13/05/2014.

04. Agravo improvido' (fl. 209e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 229/235e).

No Recurso Especial, manejado com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se, além de dissídio entre julgados, ofensa aos arts. 535 do CPC e 135, III, do CTN.

Sustentam os recorrentes, inicialmente, a existência de omissão não suprida em sede de Embargos Declaratórios. Afirmam, de outra parte, que o redirecionamento da Execução Fiscal, em face de sócios-gerentes, exige que estes componham a sociedade ao tempo da dissolução, assim como no momento em que se deu a falta de recolhimento dos tributos (fls. 238/251e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 255/263e), foi o Recurso Especial admitido (fl. 265e).

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535 do CPC, não existe a omissão apontada, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, lecionava que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido a função ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício da função durante a dissolução irregular da sociedade.

Sem embargo, esta Segunda Turma veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, a saber, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade no momento da dissolução irregular da sociedade.

Atualmente, pois, afigura-se desimportante determinar se o sócio-gerente exercia a função ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo.

Eis a ementa do julgado inovador, tomado à unanimidade pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. **REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.**

4. **Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido' (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015).

Ora, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC" (fls. 271/274e).

Inconformados, os agravantes alegam que:

"O art. 557, **caput**, do CPC estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da leitura do preceptivo legal acima transcrito, fica evidenciado que a negativa de seguimento por decisão monocrática do relator só pode ocorrer nas estritas hipóteses ali previstas, entre elas a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

In casu, não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria recursal, que autorize a essa D. Relatoria negar seguimento monocraticamente ao recurso interposto.

Destarte, a Primeira Turma desse Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal deve observar dois requisitos: o de ser o sócio gerente por ocasião dos fatos geradores e o de permanecer na função por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião da dissolução irregular.

(...)

A dívida executada teve seus fatos geradores ocorridos no período de

03/2005 a 12/2007 e os Agravantes ingressaram na sociedade apenas em 24/04/2008, posteriormente, portanto.

Apesar disso, essa D. Relatoria entende que não é importante perquirir se os Agravantes exerciam a função de sócios gerentes por ocasião da inadimplência da dívida.

No que atine à obrigação tributária principal, o Código Tributário prevê que podem ser sujeitos passivos o 'contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador' (art. 121, parág. único, I, CTN) e o 'responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei' (art. 121, parág. único, II, CTN). Mais adiante, determina o Código Tributário Nacional em seu art. 128:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O art. 135 traz uma série de pessoas que podem ser responsabilizadas pelas obrigações tributárias do contribuinte. A responsabilidade, no caso, é pessoal e as obrigações tributárias imputadas aos terceiros são apenas aquelas decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos.

Portanto, a responsabilidade dos representantes, em geral, das empresas, por débitos fiscais devidos pela pessoa jurídica, somente se concretizará se respeitadas as situações hipotéticas dos dispositivos acima transcritos.

É de bom alvitre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar inconstitucional a regra de responsabilidade estatuída no art. 13 da Lei nº 8.620/93, deixou bastante clara a necessidade de que o terceiro, apontado como responsável, tenha contribuído para a situação de inadimplência do contribuinte. Veja-se a ementa do Recurso Extraordinário nº 562.276, bastante elucidativa para o tema em debate:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao entender que 'afigura-se desimportante determinar se o sócio-gerente exercia a função ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo' (tempo do fato gerador), esse MM Juízo malferiu o disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional que, in casu, fixou a regra matriz da responsabilidade tributária, delineando seus limites.

Com a devida vênia, **não há como se atribuir aos Agravantes responsabilidade por débitos surgidos quando sequer eram sócios da sociedade empresária**, não havendo, assim, contribuído para a inadimplência tributária que ensejou a dívida executada" (fls. 279/286e).

Por fim, requerem "se digne V. Exa. em reconsiderar a decisão agravada regimentalmente, a fim de dar seguimento ao recurso interposto, dando-lhe provimento. Caso entenda V. Exa. não ser o caso de reconsiderar a decisão agravada, requer seja o presente Agravo Regimental colocado em mesa para julgamento, a fim de que seja conhecido e provido, nos termos acima expendidos" (fl. 287e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.209 - PE (2015/0159888-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): As razões recursais, deduzidas neste Agravo Regimental, não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

De início, no que tange à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/73, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior rejugamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. **É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.**

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013).

De outra parte, conforme destacado na decisão ora impugnada, a jurisprudência desta Segunda Turma, até pouco tempo, entendia que o redirecionamento de Execução Fiscal, contra sócio-gerente, dependia do preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio estivesse no exercício da gerência, ao tempo do inadimplemento do tributo; b) que o sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, ao tempo da dissolução irregular da sociedade.

No entanto, esta Segunda Turma veio a alterar, parcialmente, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal do sócio-gerente a um único requisito, qual seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da dissolução irregular da sociedade, ou da prática de ato que faça presumir a dissolução, "uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato" (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015).

O julgado inovador, tomado à unanimidade pela Segunda Turma, é do seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.

2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para declarar que, para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador, é irrelevante o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.465.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ILÍCITO QUE JUSTIFICA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE O SÓCIO FIGURAR TAMBÉM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. ENTENDIMENTO ATUAL DA SEGUNDA TURMA DO STJ.

1. A concessão de Medida Cautelar em Recurso Especial depende da demonstração da probabilidade de êxito da pretensão recursal.

2. **Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário (AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.508.500/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/8/2015).**

3. Medida Cautelar julgada improcedente" (STJ, MC 24.906/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE DETINHA PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. **A jurisprudência dessa Segunda Turma do STJ entendia que, para que fosse possível o redirecionamento era necessário demonstrar que o sócio era detentor da gerência tanto na época da dissolução irregular da sociedade, como na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

2. Recentemente, a Segunda Turma/STJ, no julgamento do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, se tornando irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

3. O simples exercício da gerência, naturalmente, não implica responsabilidade para aquele dela encarregado. A sua responsabilidade somente é irradiada em caso de prática do ato ilícito. No caso da dissolução irregular, este é o ato infracional, que é desvinculado da obrigação tributária. O que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da dissolução irregular nos termos da Súmula 435/STJ. É justamente essa desvinculação que torna irrelevante perquirir quem exercia a gerência da empresa na data de ocorrência do fato gerador.

4. Assim, o atual entendimento dessa Segunda Turma para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio é no sentido de que basta a verificação do responsável pela gerência da empresa ao tempo em que ocorreu a dissolução irregular, ou seja, ainda que a gerência seja posterior à data de ocorrência do fato gerador.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

Nesse contexto, não há de se falar em reforma da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, devendo ser mantido incólume, em consequência, o acórdão do Tribunal de origem, que, por sua vez, confirmou decisão que deferira o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios responsáveis pela dissolução irregular da empresa, independentemente de ostentarem a condição de sócios-gerentes à época do fato gerador do tributo em cobrança (fls. 204/210e).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0159888-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.541.209 / PE

Números Origem: 00000704620144058311 00089685220144050000 704620144058311 89685220144050000

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S W S F
RECORRENTE : A W DE B E S N
ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARJULEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S W S F
AGRAVANTE : A W DE B E S N
ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARJULEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.